TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14052/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi – IPMC
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Elizabeth Valentim de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02008/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14052/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00285/12, referente à aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Elizabeth Valentim de Melo, matrícula nº 00425, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuitegi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR CUMPRIDA a referida Resolução;

2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14052/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Referem-se os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizabeth Valentim de Melo, matrícula n.º 000425, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cuitegi.Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0285/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de enviar, a esta Corte de Contas, as fichas financeiras da beneficiária, no período de julho de 1994 até a data de concessão do benefício, bem como a remessa, na íntegra, dos cálculos inerentes à média aritmética e aos proventos a serem percebidos pela ex-servidora.

Após apresentação de defesa por parte da gestora, a Auditoria emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

A Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14052/11

Na sessão de 31 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da resolução RC2 TC 0285/12 assinou prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, fossem encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Atendendo à decisão desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência do Município de Cuitegi apresentou a nova portaria que retificou a portaria nº 05/2011, nos termos da EC 70/12, bem como o contracheque do mês de agosto de 2012, como comprovação de que os proventos foram calculados com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo.

A Unidade Técnica verificou, no entanto, que a fundamentação do ato encontra-se incorreta, haja vista conter mais de uma fundamentação constitucional para o ato. A portaria deve, portanto, ser retificada fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 6-A da EC 41/2003, com a redação dada pelo art. 1º da EC 70/2012.

Devidamente notificada, a presidente do IPMC enviou a retificação da portaria, juntamente com sua publicação, constando a fundamentação correta.

O Órgão de Instrução conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 89/91.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o ato concessório da aposentadoria por invalidez em tela foi retificado e passou a ter fundamentação na Emenda Constitucional nº 70/2012 e que a Auditoria concluiu pela ausência de inconsistências remanescentes, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprida a resolução RC2 TC nº 0285/12, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator